



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1001/2007

ALTERA A LEI 828/93 QUE REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CARROS E MOTOS) EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: – Roque Aparecido Freitas

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: – *FMV* –
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	<i>23</i>	<i>07</i>	<i>2007</i>
Pedido de Vistas	Em	/	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/
Promulgada	Em	/	/	/
LEI N°	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

CNPJ 79.869.772/0001-14

Cx. Postal 450

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

003

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1001/2007

Campo Mourão, 18/04/07 Horas 08:22

Elias
PROTOCOLISTA

DESPACHADO FAVORAVELMENTE

25/04/07

Cela das comissões

Presidente

O Vereador que subscreve, de conformidade com o Inciso II, § 1º, do artigo 128 do regimento interno deste Poder Legislativo, **Indica** ao Senhor Prefeito **NELSON JOSÉ TURECK**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

“ALTERA A LEI 828/93 QUE REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (Carros e Motos) EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação Legislativa está sendo apresentada porque consideramos de relevante **importância a Instituição e Regulamentação do Estacionamento nas Ruas**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Centrais de Nossa Cidade e com isso se estará atendendo a reivindicação de diversos empresários e municípios que nos procuraram com tal pleito.

SALA DE SESSÕES, em 17 de ABRIL de 2007.

ROQUE DE FREITAS

/LQ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Vereador ROQUE DE FREITAS vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br Bancada do PSDB

(MINUTA)

PROJETO DE LEI Nº /2007

“ALTERA A LEI 828/93 QUE
REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES (Carros e Motos) EM
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprovoou e eu, **NELSON JOSÉ TURECK**, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

LEI:

ART. 1º - Fica criado e implantado, de acordo com o artigo 24, inciso X do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, o sistema de estacionamento regulamentado e rotativo, pago, nas vias e logradouros públicos de Campo Mourão, em áreas a serem determinadas por Decreto do Executivo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

C N P J. 79.869.772/0001-14

Cx. Postal 450

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, demarcará as vagas e sinalizará horizontal e verticalmente, com os dias, horários e quantidade de tempo permitido para estacionamento com uso de cartão Horário.

§ 2º - Para se manter o bom funcionamento do trânsito, as áreas poderão ser ampliadas, conforme demanda exigida, através de Decreto do Executivo.

Art. 2º - A utilização, por veículos automotores e motos, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, denominado **“ZONA AMARELA”**, somente será permitido na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - A utilização do estacionamento de que trata este artigo far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e previsto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de 01 (uma) hora de permanência.

§ 2º - O registro de estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou por outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução do Município.

§ 3º - O sistema implantado para esta regulamentação de estacionamento da **“ZONA AMARELA”** se chamará **CAMPESTAR**.

§ 4º - O registro do estacionamento far-se-á por meio de Cartão-horário sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado ficará por conta e responsabilidade da empresa constituída para administrar o **CAMPESTAR**.

§ 5º - Os cartões-horários conterão na sua frente tabela com dia, hora e mês para marcação, também deverá conter código de barra, identificação do programa, logomarca do Município e poderá apresentar propaganda de patrocinador. No verso deverá constar a instrução para uso e outras informações necessárias.

Art. 3º - A exploração dos serviços a que alude o artigo 1º será feito diretamente pela Administração Direta e Indireta do Município ou por entidades assistências, mediante permissão gratuita e chamada de interessados.

§ 1º - Caberá ao Município ou a concessionária gerir o produto bruto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

C N P J. 79.869.772/0001-14

Cx. Postal 450

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

§ 2º - Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial e filantrópica, a arrecadação será aplicada, retiradas as despesas para o funcionamento, exclusivamente na promoção humana, devendo a concessionária prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, trimestralmente, e deverá ser protocolada cópia da prestação de contas, na Câmara Municipal.

Art. 3º - O **CAMPESTAR** funcionará nas áreas delimitadas de segunda a sexta feira, das 09:00 horas às 16:00 horas e nos sábados das 09:00 às 12:00 horas.

§ 1º - Fora dos horários estabelecidos pelo artigo anterior, fica livre o estacionamento nas ruas delimitadas.

§ 2º - Em qualquer destes casos, independentemente do pagamento de preço, poderão estacionar na “**ZONA AMARELA**”:

I – veículos pertencentes à administrações diretas, indiretas fundacional do Município devidamente identificado;

II – veículos pertencentes a administrações diretas, indiretas e fundacional da União e do Estado;

III – ambulâncias;

IV – motos nos locais demarcados para as mesmas;

V – táxis nos locais demarcados para os mesmos;

VI – táxis pelo prazo de 15 (quinze) minutos fora dos locais demarcados para os mesmos;

VII – caminhões de mudanças com a devida autorização retirada na Prefeitura Municipal;

VIII – Veículos e caminhões de carga e descarga pelo prazo de 01 (uma) hora e com a apresentação da nota fiscal da carga que estiver carregando ou descarregando.

IX – Veículos de uso de deficientes físicos, que deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal, onde serão emitidas autorização



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

- Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

com fotografia, com a qual, ficarão desobrigados do pagamento de cartão horário.

Art. 4º - Serão considerados estacionados, em desacordo com esta Lei:

I - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado, sem a troca de cartão;

II - a utilização do mesmo cartão - horário por mais de uma vez;

III - a anotação a lápis ou de forma incorreta, ou com os dados insuficientes à fiscalização;

IV - o estacionamento sem o porte do cartão-horário;

V - a utilização de cartão rasurado;

VI - motos estacionadas fora dos locais demarcados para as mesmas.

§ 1º - Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima, serão notificados, mediante a expedição, da Notificação de Irregularidade e terão o prazo de 02 (dois) dias úteis para efetuar a regularização, com o pagamento de multa, que corresponde à compra de 10 (dez) horas ou sejam 10 (dez) cartões horário.

§ 2º - Pagamento este que poderá ser efetuado para as **AMARELINHAS**, para as Supervisoras de Rua, para as Assistentes e diretamente na sede da Administração do **CAMPESTAR**.

§ 3º - Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização, será notificado pelo diário Oficial do Município uma relação dos veículos com as placas que foram autuadas para regularização com um prazo máximo de 15 dias corridos, mediante o pagamento de multa que será o equivalente a dez cartões horários.

§ 4º - Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização, será enviado para o **Peltran** (Pelotão de Trânsito) da **Policia Militar** para que seja aplicada multa de trânsito por estacionamento em desacordo com a regulamentação, nos termos do Código Nacional de Trânsito e através de convênio firmado entre o **CAMPESTAR**, o **Município**, o **Detran**, a **Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná** e a **Policia Militar do Estado do Paraná**.

Art. 5º - A exigência de preço para estacionamento de veículos ou motos não acarretará, ao **Município** ou à **permissionária do serviço**, a **obrigação de guardá-los** ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos, ou danos de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

C N P J. 79.869.772/0001-14

Cx. Postal 450

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer, enquanto estiverem estacionados nos locais delimitados pelo **CAMPESTAR**.

§ 1º - Deverá ser criado panfleto que será colocado no pára-brisa dos veículos com placa de outra cidade, pelas **AMARELINHAS**, com uma mensagem de **BOAS VINDAS** e convidando o visitante a conhecer pontos turísticos de nosso Município. Este panfleto será patrocinado por empresas que farão divulgação no mesmo.

Art. 6º - As operações de carga e descarga dentro dos limites da “**ZONA AMARELA**” obedecerão aos horários já regulamentados.

Art. 7º - É proibida a reserva de vaga, estando os objetos colocados para este fim sujeitos à apreensão e remoção, sem prejuízo dos demais sanções cabíveis por obstrução de via pública.

§ 1º - Deverão ser demarcados, pintados e sinalizados espaços para, no máximo 05 (cinco) motos por esquina, por quadra, dentro do perímetro da “**ZONA AMARELA**”.

Art. 8º - Os infratores desta regulamentação ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei Municipal nº 512 de 06 de Novembro de 2003 e no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.

Art. 9º - Havendo necessidade, o veículo irregularmente estacionado deverá ser removido para o pátio da Garagem Municipal, sendo de inteira responsabilidade do proprietário do veículo removido o pagamento de ônus correspondente a tal providência.

§ 1º - Serão fixados, por decreto do Executivo, em moeda corrente do país e atualizados anualmente pelos índices de inflação, os valores pelos serviços de remoção do veículo irregularmente estacionados na “**ZONA AMARELA**”, bem como as diárias de permanência na garagem municipal.

§ 2º - A critério da Administração, a remoção de veículos, prevista neste artigo, poderá ser efetuada por empresa especializada, devidamente registrada no setor de ISS.

§ 3º - A liberação do veículo removido só será efetuada após o pagamento de todas as despesas de remoção e permanência na Garagem Municipal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação em Diário Oficial desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei e sua Regulamentação entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, alterando a Lei nº 828/93 de 08 de Novembro de 1993.

PAÇO MUNICIPAL, Campo Mourão – Pr, 17 de ABRIL de 2007.

ROQUE DE FREITAS

/LQ

180/2007 – 14/02 – INDICAÇÃO LEGISLATIVA - EXECUTIVO MUNICIPAL – ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A ENTIDADE EXECUTIVA DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NADA OBSTA NESTE DEPARTAMENTO.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de abril de 2007.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | | | |
|--|-------------|---|-------------|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº | _____ /2007 | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | _____ /2007 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | 101 /2007 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | _____ /2007 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | _____ /2007 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº | _____ /2007 |
| <input type="checkbox"/> Outros | _____ /2007 | <input type="checkbox"/> Moção nº | _____ /2007 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 24/04/2007.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.

Substitutivo em anexo.

Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312

L E I N° 8 2 8
de 08 de novembro de 1993

SÚMULA: "Estabelece estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado - denominado ZONA AZUL-, somente será permitida na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - A utilização do estacionamento de que trata este artigo far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de uma ou de duas horas de permanência.

§ 2º - O registro de estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário, ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução do Município.

§ 3º - Os locais destinados ao estacionamento regulamentado serão fixados por Decreto.

Art. 4º Serão considerados estacionamento em desacordo com esta Lei:

- a) a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
- b) a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;
- c) a anotação a lápis ou de forma incorreta, ou com dados insuficientes à fiscalização;
- d) o estacionamento sem o porte do cartão;
- e) a utilização de cartão rasurado.

§ 1º - Os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima, serão notificados - mediante a expedição, pelo supervisor da área, de Aviso de Irregularidade -, e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para efetuar o pagamento da multa, que corresponde ao preço de 05 (cinco) horas de estacionamento, ao órgão de gerenciamento da Zona Azul.

§ 2º - Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização, será aplicada multa de trânsito por estacionamento em desacordo com a regulamentação, nos termos do Código Nacional de Trânsito, após notificação do infrator pelo órgão oficial de imprensa do Município.

§ 3º - Para a aplicação e cobrança da multa prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, com a interveniência da Polícia Militar.

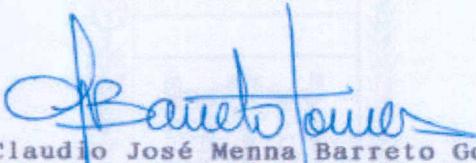
Art. 5º A exigência de preço para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos, ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

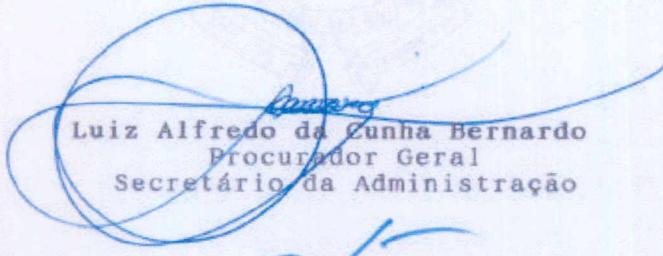
Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

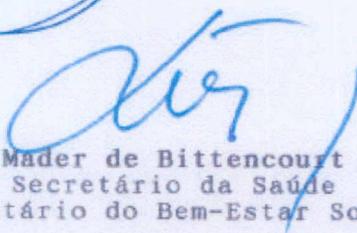
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 618/88, de 03 de agosto de 1988.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 08 de novembro de 1993


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Claudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral
Secretário do Planejamento


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral
Secretário da Administração


Milton Mader de Bittencourt Júnior
Secretário da Saúde
Secretário do Bem-Estar Social



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1001/2007.

AUTORIA: VEREADOR ROQUE APARECIDO DE FREITAS.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão a Indicação Legislativa nº 1001/2007, protocolada sob nº 1001 em 18 de abril de 2007, solicitando que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Projeto de Lei que: **ALTERA A LEI Nº 828/93 QUE REGULAMENTA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CARROS E MOTOS) EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR

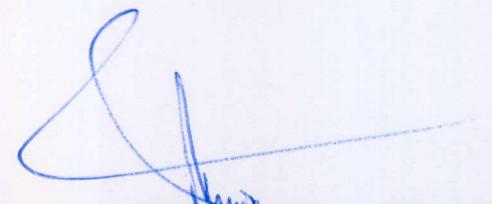
Acompanha a Indicação Legislativa, Minuta do Projeto de Lei, conforme preceitua o inciso II, § 1º, artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

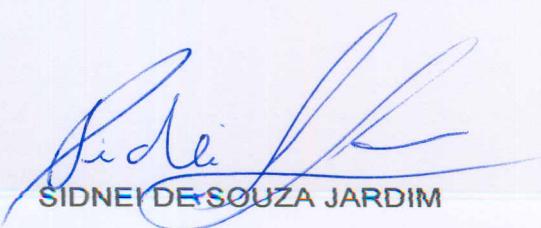
Considerando os princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, concluímos que a presente Proposição cumpre o que rege a legislação. Ante ao exposto manifestamos nosso VOTO FAVORÁVEL à sua tramitação.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 26 de junho de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Presidente - Relator


ROQUE APARECIDO DE FREITAS


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

(MINUTA)

PROJETO DE LEI Nº /2007

**“ALTERA A LEI 828/93 QUE REGULAMENTA O
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES (Carros e Motos) EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
aprovou e eu, NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito, sanciono a seguinte

LEI:

ART. 1º - Fica criado e implantado, de acordo com o artigo 24, inciso X do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, o sistema de estacionamento regulamentado e rotativo, pago, nas vias e logradouros públicos de Campo Mourão, em áreas a serem determinadas por Decreto do Executivo.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, demarcará as vagas e sinalizará horizontal e verticalmente, com os dias, horários e quantidade de tempo permitido para estacionamento com uso de cartão Horário.

§ 2º - Para se manter o bom funcionamento do trânsito, as áreas poderão ser ampliadas, conforme demanda exigida, através de Decreto do Executivo.

Art. 2º - A utilização, por veículos automotores e motos, de vias e logradouros públicos do Município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, denominado “**ZONA AMARELA**”, somente será permitido na forma estabelecida por esta Lei.

Lfp.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

§ 1º - A utilização do estacionamento de que trata este artigo far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e previsto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de 01 (uma) hora de permanência.

§ 2º - O registro de estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou por outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução do Município.

§ 3º - O sistema implantado para esta regulamentação de estacionamento da “**ZONA AMARELA**” se chamará **CAMPESTAR**.

§ 4º – O registro do estacionamento far-se-á por meio de Cartão-horário sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado ficará por conta e responsabilidade da empresa constituída para administrar o **CAMPESTAR**.

§ 5º - Os cartões-horários conterão na sua frente tabela com dia, hora e mês para marcação, também deverá conter código de barra, identificação do programa, logomarca do Município e poderá apresentar propaganda de patrocinador. No verso deverá constar a instrução para uso e outras informações necessárias.

Art. 3º - A exploração dos serviços a que alude o artigo 1º será feita diretamente pela Administração Direta e Indireta do Município ou por entidades assistenciais, mediante permissão gratuita.

§ 1º - Caberá ao Município ou a concessionária gerir o produto bruto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º - Quando o gerenciamento dos serviços for executado por entidade assistencial e filantrópica, a arrecadação será aplicada, retiradas as despesas para o funcionamento, exclusivamente na promoção humana, devendo a concessionária prestar contas da receita e despesa à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, trimestralmente, e deverá ser protocolada cópia da prestação de contas, na Câmara Municipal.

Art. 3º - O **CAMPESTAR** funcionará nas áreas delimitadas de segunda a sexta feira, das 09:00 horas às 16:00 horas e nos sábados das 09:00 às 12:00 horas.

§ 1º - Fora dos horários estabelecidos pelo artigo anterior, fica livre o estacionamento nas ruas delimitadas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

§ 2º - Em qualquer destes casos, independentemente do pagamento de preço, poderão estacionar na “**ZONA AMARELA**”:

- I** – veículos pertencentes à administrações diretas, indiretas fundacional do Município devidamente identificado;
- II** – veículos pertencentes a administrações diretas, indiretas e fundacional da União e do Estado;
- III** – ambulâncias;
- IV** – motos nos locais demarcados para as mesmas;
- V** – táxis nos locais demarcados para os mesmos;
- VI** – táxis pelo prazo de 15 (quinze) minutos fora dos locais demarcados para os mesmos;
- VII** – caminhões de mudanças com a devida autorização retirada na Prefeitura Municipal;
- VIII** – Veículos e caminhões de carga e descarga pelo prazo de 01 (uma) hora e com a apresentação da nota fiscal da carga que estiver carregando ou descarregando.
- IX** – Veículos de uso de deficientes físicos, que deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal, onde serão emitidas autorização com fotografia, com a qual, ficarão desobrigados do pagamento de cartão horário.

Art. 4º - Serão considerados estacionados, em desacordo com esta Lei:

- I** - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado, sem a troca de cartão;
- II** - a utilização do mesmo cartão - horário por mais de uma vez;
- III** - a anotação a lápis ou de forma incorreta, ou com os dados insuficientes à fiscalização;
- IV** - o estacionamento sem o porte do cartão-horário;
- V** - a utilização de cartão rasurado;

A blue ink signature of the initials "Lfp." is located in the bottom right corner of the document.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

VI - motos estacionadas fora dos locais demarcados para as mesmas.

- a) os usuários que incorrerem em quaisquer das infrações acima, serão notificados, mediante a expedição, da Notificação de Irregularidade e terão o prazo de 02 (dois) dias úteis para efetuar a regularização, com o pagamento de multa, que corresponde à compra de 10 (dez) horas ou sejam 10 (dez) cartões horário.
- b) pagamento este que poderá ser efetuado para as **AMARELINHAS**, para as Supervisoras de Rua, para as Assistentes e diretamente na sede da Administração do **CAMPESTAR**.
- c) esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização, será notificado pelo diário Oficial do Município uma relação dos veículos com as placas que foram autuadas para regularização com um prazo máximo de 15 dias corridos, mediante o pagamento de multa que será o equivalente a dez cartões horários.
- d) esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização, será enviado para o **Peltran** (Pelotão de Trânsito) da **Policia Militar** para que seja aplicada multa de trânsito por estacionamento em desacordo com a regulamentação, nos termos do Código Nacional de Trânsito e através de convênio firmado entre o **CAMPESTAR**, o **Município**, o **Detran**, a **Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná** e a **Policia Militar do Estado do Paraná**.

Art. 5º - A exigência de preço para estacionamento de veículos ou motos não acarretará, ao Município ou à permissionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos, ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer, enquanto estiverem estacionados nos locais delimitados pelo **CAMPESTAR**.

Parágrafo único: Deverá ser criado panfleto que será colocado no pára-brisa dos veículos com placa de outra cidade, pelas **AMARELINHAS**, com uma mensagem de **BOAS VINDAS** e convidando o visitante a conhecer pontos turísticos de nosso Município. Este panfleto será patrocinado por empresas que farão divulgação no mesmo.

Art. 6º - As operações de carga e descarga dentro dos limites da “**ZONA AMARELA**” obedecerão aos horários já regulamentados.

Art. 7º - É proibida a reserva de vaga, estando os objetos colocados para este fim sujeitos à apreensão e remoção, sem prejuízo dos demais sanções cabíveis por obstrução de via pública.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Parágrafo Único: Deverão ser demarcados, pintados e sinalizados espaços para, no máximo 05 (cinco) motos por esquina, por quadra, dentro do perímetro da **“ZONA AMARELA”**.

Art. 8º - Os infratores desta regulamentação ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei Municipal nº 512 de 06 de Novembro de 2003 e no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.

Art. 9º - Havendo necessidade, o veículo irregularmente estacionado deverá ser removido para o pátio da Garagem Municipal, sendo de inteira responsabilidade do proprietário do veículo removido o pagamento de ônus correspondente a tal providência.

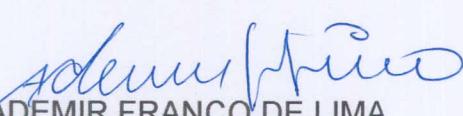
§ 1º - Serão fixados, por decreto do Executivo, em moeda corrente do país e atualizados anualmente pelos índices de inflação, os valores pelos serviços de remoção do veículo irregularmente estacionados na **“ZONA AMARELA”**, bem como as diárias de permanência na garagem municipal.

§ 2º - A critério da Administração, a remoção de veículos, prevista neste artigo, poderá ser efetuada por empresa especializada, devidamente registrada no setor de ISS.

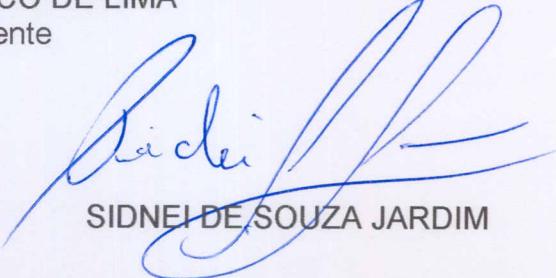
§ 3º - A liberação do veículo removido só será efetuada após o pagamento de todas as despesas de remoção e permanência na Garagem Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Mourão, 26 de junho de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente


ROQUE APARECIDO DE FREITAS


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.059/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 24 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme **Indicação Legislativa** protocolada sob nº 1.001/07, de autoria do Vereador **Roque Aparecido Freitas**, sugerimos que Vossa Exceléncia envie a Esta Casa de Leis Projeto de Lei que "Altera a Lei 828/93 que regulamenta o estacionamento de veículos automotores (carros e motos) em vias e logradouros públicos e dá outras providencias." Segue cópia da referida Indicação Legislativa e respectiva minuta do Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ngbf.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1001/2007

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1001//2007

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25 04 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

Comunicado na 3ª Sessão Extraordinária, em 23/07/2007

REDAÇÃO FINAL:	/	/	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/	/
----------------	---	---	---------------------	---	---

PUBLICAÇÃO:	/	/	ARQUIVAMENTO:	/	/
-------------	---	---	---------------	---	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO